



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720351/2014-78
ACÓRDÃO	2301-011.772 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HWU YEN MEI TAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Estando presente todos os requisitos obrigatórios, em conformidade com o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, no auto de infração, bem como sendo plenamente possível ao contribuinte a partir das informações ali constantes exercer plenamente seu direito de defesa, não há nulidade a ser acolhida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

CARNÊ-LEÃO. NÃO RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO SUJEITA À MULTA ISOLADA. ATIVIDADE VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual (declaração).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de

ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

VOTO DE QUALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA O CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.689/23.

A aplicação das benesses decorrentes do julgamento por voto de qualidade é consequência do julgamento, devendo reconhecida apenas após a conclusão do julgamento e desde que preenchidos os requisitos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou consequências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma meramente programática. A incidência de juros decorre da aplicação do disposto no §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

PEDIDO INTIMAÇÃO DE PATRONOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Impugnação ao Auto de Infração, referente a Imposto de Renda – Pessoa Física, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2009, lavrado na data de 04/08/2014, nos valores a seguir descritos, fls 351 a 358, com ciência via postal, na data de 19/08/2014, conforme “AR”, fl 387.

(...)

2. As infringências descritas foram as seguintes:

a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Omissão de Rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos valores abaixo descritos, fl 383:

(...)

b) Multas Aplicáveis à Pessoa Física – Falta de recolhimento do IRRF devido a título de carnê-leão, motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal anexo, nos meses e valores abaixo:

(...)

3. Todas as infringências foram capituladas no Auto de Infração, e no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal a Autoridade Fiscalizadora fez a descrição dos procedimentos e metodologia aplicada para a determinação dos valores, além de haver descrito os rendimentos declarados tanto os tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos/não tributáveis.

4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou cópia da DIRPF apresentada, obtida dos Sistemas informatizados desta Secretaria, fls 9 a 16, DIRF's, fls 17 e 18, e as DOI apresentadas por Cartórios, fls 20 a 22.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente, reduzindo o valor da Variação Patrimonial a descoberto de R\$ 4.373.129,86 para R\$ 2.490.211,86. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Lançamento de Ofício. Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Sinais Exteriores de Riqueza, quando não acobertado por rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos ou não tributáveis, devidamente comprovados.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual (declaração).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar – Nulidade do Auto de Infração por ausência de comprovação do acréscimo patrimonial a descoberto;
- b) Glosa indevida dos lucros e dividendos auferidos;
- c) Que não fora considerado na apuração os valores em espécie;
- d) Não aplicação da multa isolada por ter oferecido todos os rendimentos na DAA;
- e) Que não deve incidir juros sobre as multas de ofício e isolada;
- f) Aplicação do art. 112 do CTN em caso de empate; e
- g) Sustenta a não incidência de juros de mora após o transcurso do prazo de 360 dias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos apurado em função de acréscimo patrimonial a descoberto e multa isolada decorrente de não recolhimento de IRPF sob a sistemática do carnê-leão.

A decisão de piso, como apontado no relatório, julgou parcialmente procedente e afastou da base de cálculo parte do valor apurado como acréscimo patrimonial a descoberto.

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Após transcrever os arts. 10 e 59 a 61, do Decreto nº 70.235/72, aponta a DRJ:

13. Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que não cabem os questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal. Não há nele vício que comprometa a validade do lançamento. Ao contrário do que entende o impugnante, o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

14. Da análise dos autos, verifica-se às fls 3 a 13, e nos demais termos que integram o Auto de Infração contestado, que houve descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física e seus acréscimos legais pertinentes, bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como, a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas. Observa-se, também, que o Auto de Infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade. Diga-se o mesmo, com relação aos acréscimos legais pertinentes, multa de ofício e juros de mora à taxa SELIC, cujo enquadramento legal encontra-se às fls. 352 e 353.

15. Em vista disso, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu-o de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Ademais, especificamente no caso de apuração patrimonial a descoberto, como será plenamente demonstrado quando da análise do mérito, compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, o que foi plenamente realizado e demonstrado nos documentos que fazer parte do lançamento.

Com isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

O Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda e ao definir a base de cálculo, aponta que constitui como fato gerador o acréscimo patrimonial a descoberto e define que o montante real arbitrado ou presumido da renda é a base de cálculo. Colha-se:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

„

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, o regulamento do imposto de renda, seja o de 1999, seja o atual, define que são tributáveis os valores de acréscimo patrimonial, definindo que serão aqueles não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

RIR/1999

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

RIR/2018

Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c” , art. 8º, caput, e alínea “e” , e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c” ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26 ; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV , e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Pela simples análise dos dispositivos apontados, verifica-se que compete ao contribuinte comprovar a origem dos valores que deram suporte àqueles dispêndios em valores superiores a todos os rendimentos declarados.

O CARF, mais precisamente a 2ª Turma da CSRF, possui precedentes definindo que compete ao sujeito passivo o ônus da prova, nos casos de acréscimo patrimonial a descoberto, que as aplicações de recursos tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

(Acórdão nº 9202-008.659 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 19/02/2020).

No julgado mencionado, especifica o relator:

Observe que o acréscimo patrimonial a descoberto constitui-se em uma presunção legal relativa, porquanto, demonstrada pelo fisco a sua existência, presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte esclarecer a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

De outra parte, na hipótese de persistir tais acréscimos sem a necessária justificativa quanto à sua origem, prepondera a presunção relativa de que se tratam de rendimentos provenientes de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de elidir, de forma ilegítima, a tributação.

Constata-se, pois, que, na situação ora analisada, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal. Em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

Com isso, inquestionável que o ônus da contraprova é do sujeito passivo no momento em que a fiscalização comprova as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que compõem o demonstrativo da variação patrimonial mensal.

GLOSA DE LUCROS E DIVIDENDOS.

Apreciando as razões de decidir da decisão recorrida em confronto com os argumentos apresentados no recurso, vejo que, em essência, são as mesmas fundamentações apontadas na impugnação.

Com isso, entendendo que a decisão de piso não merece reparos, com fundamento no RICARF (art. 114, § 12, inciso I), adoto as razões de decidir lá detalhadas.

20. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996, pagos ou creditados pelas Pessoas Jurídicas tributadas com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, não estão sujeitas à incidência do IR na fonte nem integram a Base de Cálculo do imposto do beneficiário. Mas, são tributáveis os valores que ultrapassarem o resultado contábil e aos lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época da formação dos lucros (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 10)

21. O art. 51, 2º da INSRF nº 011, de 21/02/96, prevê que no caso de Pessoa Jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da Base de Cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a Pessoa Jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior do que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

22. No caso, cabe avaliar o que seria “escrituração contábil feita com observância da lei comercial”, competente para demonstrar que o lucro efetivo foi maior que o determinado segundo as normas para a apuração da Base de Cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido.

23. A escrituração passível, no caso, de permitir tal demonstração, e prevista pela Lei Comercial, é o Livro Diário. As Pessoas Jurídicas deveriam comprovar (e assim intentou-se) não somente a escrituração tempestiva do livro diário, como demonstrar, com base nestes livros, o auferimento do lucro efetivo que desse respaldo à distribuição excedente.

24. Reza a legislação que os livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

25. A fim de se valer da norma isentiva, e em consonância com o que prescreve o art. 111, II, do CTN, Lei nº 5.172/66, que prevê a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deveriam as Pessoas Jurídicas,

também, a fim de ver consideradas detentoras de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, declarar com fidelidade em suas demonstrações fiscais, seus reais valores contábeis.

26. E, com base no art. 138 do CTN, constata-se que a correção de qualquer irregularidade na escrituração contábil poderia ser efetuada, com vistas a permitir a distribuição dos lucros, desde que promovida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

27. No presente caso os contribuintes Pessoas Jurídicas não registraram, após escrituração, a tempo, o Livro Diário que pretendia utilizar para provar lucros efetivos acumulados do ano de 2009, razão pela qual já se tornam inabilitados para a distribuição pretendida. Desta forma, não cabe a isenção para os lucros distribuídos que ultrapassaram o valor da Base de Cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a PJ (Lei nº 9.249, de 26/12/1995, art. 10).

28. Cabe observar que não há confusão entre Pessoa Física e Jurídica. A Lei tributária condiciona a distribuição de lucros aos sócios à observância de condições específicas pela Pessoa Jurídica. Não cumpridas as condições, não cabe a distribuição pelas Pessoas Jurídicas.

29. Constata-se pela documentação acostada, que o Termo de Início de Fiscalização datado de 29/03/2012, fls 24/25, foi cientificado via postal, na data de 03/04/2012, conforme “AR”, fl 26, e os registros dos Livros Diários das empresas das quais a impugnante alegou de que teria recebido lucros, nos montantes questionados, se deram, nas datas a seguir descritas:

(planilha de fl. 601)

(...)

31. Quanto à argumentação apresentada pela impugnante de que “a legislação tributária reconhece o valor probante do informe de rendimentos emitido pelas pessoas jurídicas para fins de compensação do imposto retido na fonte. Assim sendo, também deve, por coerência, possuir o mesmo valor probante em relação aos demais valores que nele constam, especialmente os dividendos distribuídos ao beneficiário”, fl 404. Para essa argumentação vale esclarecer à impugnante que os rendimentos que têm retenção na fonte foram rendimentos tributáveis, ou seja, foram oferecidos para determinação da Base de Cálculo do imposto, distinto dos rendimentos isentos, que para não sofrerem tributação, se faz necessário que sejam cumpridas todas as normas estabelecidas pela legislação tributária, já acima citadas, no parágrafo 20 e seguintes.

DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADO EM DIRPF.

A DRJ, ao apreciar a impugnação apresentada, acatou os fundamentos do sujeito passivo e entendeu que na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deveria levar em

consideração as declarações do contribuinte (DAAs referentes aos anos-calendários de 2008 e 2009).

Assim, promoveu o abatimento da base de cálculo, inicialmente fixado no lançamento no valor de R\$ 4.373.129,86, passando a ser de R\$ 2.490.211,86.

Para chegar a tal conclusão a DRJ considerou o valor declarado em espécie de R\$ 4.334.839,00 no dia 31/12/2008, realizou a apuração mensalmente, considerando no mês seguinte o valor da sobra do mês anterior, acrescentando mensalmente os ingressos e os dispêndios.

Tudo pode ser facilmente verificado na planilha constante da decisão de piso às fls. 602/603.

No mês de dezembro de 2009 (ano-calendário da presente apuração), ao fechar a variação patrimonial, fez incluir como dispêndio o valor de R\$ 2.451.922,00, valor este declarado pelo contribuinte em sua DAA referente ao ano-calendário de 2009, como de sua titularidade em 31/12/2009.

Sustenta o recorrente que a DRJ agiu certo ao considerar o valor declarado em espécie em 31/12/2008, no entanto não teria dado o mesmo tratamento em relação ao valor declarado em espécie em 31/12/2009.

Vendo a planilha apresentada na decisão recorrida e acima apontada, poder-se-ia chegar a mesma conclusão a que chegou o recorrente. De grosso modo, sem analisar a lógica adotada pela DRJ, pode parecer que a decisão, neste ponto, seria contraditória.

No entanto, aprofundando o exame da decisão, verifica-se que a forma de apuração adotada é a mais lógica e que guarda mais coerência ao se levar em consideração os valores em espécie declarados em DAAs.

Explico.

A DRJ, ao iniciar a apuração da variação patrimonial de janeiro de 2009 (ano-calendário da presente autuação), considerou como saldo do mês anterior (dezembro de 2008) o valor declarado pelo contribuinte como de sua titularidade em 31/12/2008.

Ao chegar ao fim de 2009, na verificação da variação em dezembro, já que o contribuinte declarou que fechou o ano de 2009 com valores em espécie em 31/12/2009, inegável que aquele valor não teria sido utilizado naquele mês.

Com o início do ano seguinte (2010) o sujeito passivo tinha em seu poder o valor de R\$ 2.451.922,00 e que poderia ser gasto no decorrer do exercício financeiro.

Eventual apuração de variação patrimonial para o ano-calendário de 2010, mais precisamente no mês de janeiro, inegável que deve ser levado em consideração o valor declarado em 31/12/2009. Como acertadamente conduziu a DRJ.

Com isso, inegável o acerto da decisão recorrida.

NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR CARNÊ-LEÃO

Entende o recorrente que a multa isolada, decorrente do não recolhimento no tempo apropriado de IRPF sob a sistemática do carnê-leão, não deve incidir quando o sujeito passivo, ao realizar sua DAA, oferta todos os rendimentos auferidos à tributação. Compreende que ao prestar as informações em sua DAA e recolher o tributo apurado naquele momento supriria a falta do recolhimento pelo carnê-leão sob o argumento de que não haveria prejuízo para a administração.

Como bem pontuado na decisão recorrida, a multa isolada aplicada decorre de expressa disposição legal e é dever da autoridade, constatando o suporte fático da norma, no caso o não recolhimento do IRPF na forma da lei, aplicar a multa.

Diz a decisão recorrida:

35. Os rendimentos que geraram a exigência da multa isolada são relativos falta de recolhimento do carnê-leão, disciplinado no art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que remete para a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto de renda sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

36. Note-se que o impugnante não efetuou o pagamento do carnê-leão na forma estatuída nº diploma legal transcrito, com prazo de recolhimento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos (alterado para o último dia útil do mês subsequente).

37. A multa isolada impugnada de R\$ 9.057,36, está prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos seguintes termos:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

(...)

41. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

42. O lançamento é uma atividade vinculada. O contribuinte foi reincidente na infração, em todos os meses do ano-calendário de 2009.

43. Estando a multa isolada de 50%, previstas no art. 44, I, II e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, c/a redação da Lei nº 11.488, de 2007, a sua aplicação é compulsória nos lançamentos de ofício de exigência tributária, pelo que é de se mantê-las, da forma como foi exigida pelo auto de infração.

Assim, estando o lançamento e a decisão recorrida em consonância com as normas aplicáveis ao caso, deve a multa isolada ser mantida.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - SELIC

Quanto à incidência de juros, com base na SELIC, sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Mencionado entendimento sumulado é de observância obrigatória face seu caráter vinculativo.

Desta forma, correta a incidência dos juros na forma que apurada pela fiscalização.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN EM CASO DE EMPATE

Defendo o recorrente que, caso haja empate no julgamento do presente recurso, o que no seu entendimento geraria dúvidas quanto a interpretação das normas tributárias, deve ser aplicado o estabelecido no *caput* do art. 112, do Código Tributário Nacional.

Aduz que havendo empate e que lide seria dirimida por voto de qualidade, este deve aplicar obrigatoriamente o dispositivo legal acima invocado.

No que pese os argumentos lançados, cumpre observar que a consequência dos julgados decididos por voto de qualidade já estão estabelecidas em lei.

A Lei nº 14.689/2023, que, dentre outras matérias, disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF, aponta o seguinte direcionamento:

Art. 1º Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, serão proclamados na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. (VETADO)”

“Art. 25.

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo.

Assim, de acordo com a legislação aplicável, o julgamento empatado e decidido por voto de qualidade, impõe a aplicação da norma acima transcrita. É consequência do julgamento e que somente deve ser apreciado caso haja o empate.

JUROS DE MORA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 360 DIAS DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07

De acordo com incontáveis precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, das mais diversas turmas, o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, é meramente programático, não havendo qualquer consequência, já que não prevista qualquer sanção, caso não seja cumprido pela administração.

Colha-se alguns julgados:

JUROS DE MORA. PROCESSO CUJO JULGAMENTO ULTRAPASSA O PRAZO DE 360 DIAS DETERMINADO PELO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INTERRUÇÃO DA FLUÊNCIA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

O disposto no artigo 24 da lei 11.457, de 2007, que estabelece o prazo de 360 dias para o julgamento do pleito do sujeito passivo, não autoriza a interrupção dos efeitos da mora.

(Acórdão nº 1401-006.909 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 14/03/2024)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou consequências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma meramente programática.

A incidência de juros decorre da aplicação do disposto no §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

(Acórdão nº 2001-004.396 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, julgado em 27/07/2021)

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

(Acórdão nº 2401-011.087 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 11/05/2023)

Assim, seguindo precedentes desta corte administrativa, não assiste razão ao recorrente.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE PATRONOS

Quanto ao pedido de intimação dos patronos, o CARF possui entendimento sumulado quanto ao tema. Colha-se:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Considerando que as súmulas do CARF, por força do Regimento Interno, possui caráter vinculante, de observância obrigatória, de se rejeitar o pleito.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL